



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 31

QUINTA-FEIRA, 1 DE AGOSTO DE 2002

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/2002/A, de 24 de Julho:**  
Recomenda ao Governo Regional a adopção de medidas no âmbito da protecção e salvaguarda da zona das Furnas do Enxofre, na ilha Terceira 866

### GOVERNO REGIONAL

- Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2002/A:**  
Cria a Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe 867
- Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2002/A:**  
Cria a Escola Básica Integrada de Capelas..... 868
- Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2002/A:**  
Cria a Escola Básica Integrada de Ribeira Grande 870

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

- Resolução n.º 123/2002:**  
Autoriza a abertura de concurso público para adjudicação da empreitada de remodelação e am-

- pliação da Casa Walter Bensaúde – Biblioteca Pública e Arquivo da Horta e Casa da Cultura do Faial..... 872

- Resolução n.º 124/2002:**  
Aprova a inclusão dos investimentos municipais, no programa de cooperação financeira indirecta..... 873

- Resolução n.º 125/2002:**  
Autoriza a Presidência do Governo, a proceder à atribuição dos prédios urbanos, constituídos por casas de habitação implantadas nos lotes 37, 36 e 38 do Loteamento da Longueira, sitas à Rua João Nascimento Cabral Pacheco, na freguesia de Santa Cruz, do concelho de Lagoa..... 873

- Resolução n.º 126/2002:**  
Altera os limites orçamentais a que se refere o n.º 1 da Resolução n.º 115/2002, de 31 de Maio..... 874

- Resolução n.º 127/2002:**  
Autoriza o Secretário Regional da Educação e Cultura a celebrar, em nome da Região Autónoma dos



**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2002/A**

de 24 de Julho

Na sequência da reorganização do sistema educativo, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foi criada, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, a Área Escolar de Rabo de Peixe, abrangendo as freguesias de Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

A experiência entretanto obtida com o funcionamento das escolas básicas integradas, associada à nova estrutura preconizada pela carta escolar, criou as condições que permitem a reestruturação do sistema educativo na área geográfica servida pela Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Rui Galvão de Carvalho. Assim, considerando que a área servida por esta Escola coincide com as freguesias integradas na Área Escolar de Rabo de Peixe, estão reunidas as condições para, em execução do estabelecido na carta escolar, se proceder à criação da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, promovendo, por essa via, um melhor acompanhamento das crianças e alunos e melhorando a integração entre os diversos ciclos do ensino básico.

Foram ouvidos os órgãos das unidades orgânicas envolvidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Criação da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe**

É criada a Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, integrando a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Rui Galvão de Carvalho e os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico oficial, a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar das freguesias de Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

**Artigo 2.º****Regime jurídico**

Aplica-se à escola básica Integrada agora criada o regime jurídico constante no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio.

**Artigo 3.º****Pessoal**

1 - O pessoal docente e não docente afecto aos quadros da Escola Básica 2,3 de Rui Galvão de Carvalho e à Área Escolar

de Rabo de Peixe transitam, na mesma categoria, para lugar do quadro da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, mediante publicação de lista nominativa.

2 - Um dos actuais chefes de serviço de administração escolar será transferido para outra escola de acordo com a sua opção, a manifestar no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma, ou para escola do mesmo concelho considerando o número de anos de serviço no exercício do cargo.

3 - Os quadros de pessoal docente e não docente constam dos mapas I e II anexos ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 4.º****Dotação orçamental**

1 - As dotações orçamentais afectas à Escola Básica 2,3 de Rui Galvão de Carvalho e à Área Escolar de Rabo de Peixe transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe.

2 - As verbas orçamentadas nos fundos escolares da Escola Básica 2,3 de Rui Galvão de Carvalho e da Área Escolar de Rabo de Peixe, bem como todas as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe.

**Artigo 5.º****Transferência de processos de alunos**

São transferidos para a Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe os processos dos alunos que concluíram o ciclo preparatório mediatizado em postos situados na área de influência da mesma.

**Artigo 6.º****Revogação**

São revogadas as disposições referentes à Escola Preparatória de Rabo de Peixe do Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/86/A, de 31 de Março, e a alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 13 de Maio de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.



permitem a reestruturação do sistema educativo na área geográfica servida pela Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Capelas. Assim, considerando que a área servida por esta Escola coincide com as freguesias integradas na Área Escolar de Capelas, estão reunidas as condições para, em execução do estabelecido na carta escolar, se proceder à criação da Escola Básica Integrada de Capelas, promovendo, por essa via, um melhor acompanhamento das crianças e alunos e melhorando a integração entre os diversos ciclos do ensino básico naquela área.

Foram ouvidos os órgãos das unidades orgânicas envolvidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Criação da Escola Básica Integrada de Capelas

É criada a Escola Básica Integrada de Capelas, integrando a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Capelas e os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico oficial, a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar das freguesias de Bretanha, Capelas, Fenais da Luz, Remédios, Santa Bárbara, Santo António e São Vicente Ferreira.

#### Artigo 2.º

##### Regime jurídico

Aplica-se à Escola Básica Integrada agora criada o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio.

#### Artigo 3.º

##### Pessoal

1 - O pessoal docente e não docente afecto aos quadros da Escola Básica 2, 3 de Capelas e Área Escolar de Capelas transita, na mesma categoria, para lugares do quadro da Escola Básica Integrada de Capelas, mediante publicação de lista nominativa.

2 - Um dos actuais chefes de serviço de administração escolar será transferido para outra escola de acordo com a sua opção, a manifestar no prazo de 30 dias após a publicação

do presente diploma, ou para escola do mesmo concelho considerando o número de anos de serviço no exercício do cargo.

3 - Os quadros de pessoal docente e não docente constam dos mapas I e II anexos ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Dotação orçamental

1 - As dotações orçamentais afectas à Escola Básica 2, 3 de Capelas e à Área Escolar de Capelas transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a Escola Básica Integrada de Capelas.

2 - As verbas orçamentadas nos fundos escolares da Escola Básica 2,3 de Capelas e da Área Escolar de Capelas, bem como todas as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada de Capelas.

#### Artigo 5.º

##### Transferência de processos de alunos

São transferidos para a Escola Básica Integrada de Capelas os processos dos alunos que concluíram o ciclo preparatório mediatizado em postos situados na área de influência da mesma.

#### Artigo 6.º

##### Revogação

São revogadas as disposições referentes à Escola Preparatória de Capelas constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/84/A, de 20 de Janeiro, e a alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 13 de Maio de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

#### MAPA I

(a que se refere o artigo 3.º)

Escola		Educação de infância de educação pré-escolar	Professores do 1º ciclo do ensino básico	Docentes especializados			Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																									
Código	Denominação			Educação especial	Apoio activ. educ. física - Professores	Preparatório										Secundário																
						Educa-dores	Professo-res	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Ed. Mus.	T. Manuais M F	Ed. Física	Ed. M.R.C.	1.º	4.º A	5.º	6.º	8.º		9.º		10.º		11.º			12.º		
02040902	Escola Básica Integrada de Capelas	13	48	2	7	2	6	1	7	8	4	2	4	4	3	2	7	3	4	-	5	4	4	4	-	3	5	1	1	1	-	5

**MAPA II**  
(a que se refere o artigo 3.º)  
**Escola Básica Integrada de Capelas**

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
<b>Pessoal técnico superior</b>		
2	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(a)
<b>Pessoal técnico-profissional</b>		
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal ....	(a)
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Chefe de serviços de administração escolar .....	(a)
(e) 12	Assistente de administração escolar, principal ou especialista .....	(a)
1	Tesoureiro .....	(a)
<b>Pessoal de apoio educativo</b>		
1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa .....	(a)
44	Assistente de acção educativa, principal ou especialista .....	(a)
<b>Pessoal operário</b>		
(c) 1	Cozinheiro-chefe .....	(b)
4	Cozinheiro/cozinheiro principal .....	(a)
(d) 1	Auxiliar de manutenção .....	(a)
(d) 1	Jardineiro .....	(a)
<b>Pessoal auxiliar</b>		
(d) 5	Auxiliar técnico .....	(a)
1	Telefonista .....	(a)
1	Operador de reprografia .....	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa .....	(a)
(d) 68	Auxiliar de acção educativa .....	(a)
1	Guarda-nocturno .....	(a)

(a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

(b) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.

(c) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.

(d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(e) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2002/A

de 24 de Julho

Na sequência da reorganização do sistema educativo operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foi criada, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, a Área Escolar de Ribeira Grande, abrangendo as freguesias de Conceição, Matriz, Ribeira Seca, Ribeirinha e Santa Bárbara.

A experiência entretanto obtida com o funcionamento das escolas básicas integradas, associada à nova estrutura preconizada pela carta escolar, criou as condições que permitem a reestruturação do sistema educativo na área geográfica servida pela Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Gaspar Frutuoso. Assim, considerando que a área servida por esta Escola coincide com as freguesias integradas na Área Escolar de Ribeira Grande, estão reunidas as condições para, em execução do estabelecido na carta escolar, se

proceder à criação da Escola Básica Integrada de Ribeira Grande, promovendo, por essa via, um melhor acompanhamento das crianças e alunos e melhorando a integração entre os diversos ciclos do ensino básico naquela área.

Foram ouvidos os órgãos das unidades orgânicas envolvidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115 -A/98, de 4 de Maio, e na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Criação da Escola Básica Integrada de Ribeira Grande

É criada a Escola Básica Integrada de Ribeira Grande, integrando a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Gaspar

Frutuoso e os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico oficial, a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar das freguesias de Conceição, Matriz, Ribeira Seca, Ribeirinha e Santa Bárbara.

### Artigo 2.º

#### Regime jurídico

Aplica-se à Escola Básica Integrada agora criada o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio.

### Artigo 3.º

#### Pessoal

1 - O pessoal docente e não docente afecto aos quadros da Escola Básica 2,3 de Gaspar Frutuoso e à Área Escolar de Ribeira Grande transita, na mesma categoria, para lugares do quadro da Escola Básica Integrada de Ribeira Grande, mediante publicação de lista nominativa.

2 - Um dos actuais chefes de serviço de administração escolar será transferido para outra escola de acordo com a sua opção, a manifestar no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma, ou para escola do mesmo concelho, considerando o número de anos de serviço no exercício do cargo.

3 - Os quadros de pessoal docente e não docente constam dos mapas I e II anexos ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

### Artigo 4.º

#### Dotação orçamental

1 - As dotações orçamentais afectas à Escola Básica 2,3 de Gaspar Frutuoso e à Área Escolar de Ribeira Grande transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a Escola Básica Integrada de Ribeira Grande.

2 - As verbas orçamentadas nos fundos escolares da Escola Básica 2,3 de Gaspar Frutuoso e da Área Escolar de Ribeira Grande, bem como todas as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada de Ribeira Grande.

### Artigo 5.º

#### Transferência de processos de alunos

São transferidos para a Escola Básica Integrada de Ribeira Grande os processos dos alunos que concluíram o ciclo preparatório mediatizado em postos situados na área de influência da mesma.

### Artigo 6.º

#### Revogação

É revogada a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 13 de Maio de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

#### MAPA I

(a que se refere o artigo 3.º)

Escola		Educação de infância da educação pré-escolar	Professores do 1º ciclo do ensino básico	Docentes especializados			Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																									
Código	Denominação			Educação especial	Educa- dores	Professo- res	Apoio actv. educ. física — Professo- res	Preparatório										Secundário														
								1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Ed. Mus.	T. Manuais		Ed. Física	Ed. M.R.C.	1.º	4.º A	5.º	6.º	8.º		10.º		11.º		12.º		Ed. Física		
02040906	Escola Básica Inte- grada de Ribetra Grande . . . . .	13	50	2	10	2	11	2	7	10	7	3	4	4	4	1	1	1	-	-	1	1	1	2	-	1	1	-	-	-	-	1

**MAPA II**  
(a que se refere o artigo 3.º)  
**Escola Básica Integrada de Ribeira Grande**

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
<b>Pessoal técnico superior</b>		
2	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(a)
<b>Pessoal técnico-profissional</b>		
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal ....	(a)
(e) 1	Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal ..	(b)
<b>Pessoal administrativo</b>		
(g) 2	Chefe de serviços de administração escolar .....	(a)
(h) 14	Assistente de administração escolar, principal ou especialista .....	(a)
1	Tesoureiro .....	(a)
<b>Pessoal de apoio educativo</b>		
1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa .....	(a)
46	Assistente de acção educativa, principal ou especialista .....	(a)
<b>Pessoal operário</b>		
(d) 1	Cozinheiro-chefe .....	(b)
4	Cozinheiro/cozinheiro principal .....	(a)
(e) 1	Jardineiro .....	(a)
<b>Pessoal auxiliar</b>		
(e) 5	Auxiliar técnico .....	(a)
1	Telefonista .....	(a)
1	Operador de reprografia .....	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa .....	(a)
(e) 68	Auxiliar de acção educativa .....	(a)
1	Guarda-nocturno .....	(a)

(a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

(b) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(c) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.

(d) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.

(e) Lugar (as) a extinguir quando vagar (em).

(f) Sete lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Um lugar a extinguir quando vagar.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução n.º 123/2002

de 1 de Agosto

Considerando que se encontra concluída desde os finais de 1999 a primeira fase da empreitada de remodelação e ampliação da Casa Walter Bensaúde, onde será instalada a Biblioteca Pública e Arquivo Regional da Horta e Casa da Cultura do Faial;

Considerando a necessidade de dar seguimento à segunda fase desta obra, que vai permitir instalar definitiva e condignamente a Biblioteca Pública e Arquivo Regional da Horta e Casa da Cultura do Faial, organismos que ocupam actualmente edifícios sem condições mínimas de funcionalidade;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas a), b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro, dos artigos, 4.º, 27.º e do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto - Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e dos artigos 47.º, 48.º, 60.º e 62.º do Decreto - Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a abertura do concurso público para adjudicação da empreitada de "Remodelação e Ampliação da Casa Walter Bensaúde – Biblioteca Pública e Arquivo da Horta e Casa da Cultura do Faial", em regime de série de preços, pelo preço estimado de € 4 000 000,00, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, com um prazo de execução mínimo de 30 meses e máximo de 35 meses;

2. Delegar no Secretário Regional da Educação e Cultura competências para aprovar o respectivo processo de concurso.
3. Delegar Secretário Regional da Educação e Cultura, com excepção dos poderes de adjudicação, as competências para, no âmbito do concurso referido no ponto 1 da presente resolução, praticar todos os restantes actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 9 de Julho de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 124/2002

de 1 de Agosto

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril;

Considerando que os empreendimentos municipais nas áreas do saneamento básico, rede viária municipal e ordenamento municipal do território, podem ser objecto de cooperação financeira indirecta, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A;

Considerando que os investimentos constantes do quadro anexo a esta resolução são também objecto de comparticipação comunitária, situação que constitui condição de acesso

à cooperação financeira indirecta, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A;

Considerando a abertura, em 24 de Julho de 1997, de uma linha de crédito destinada a investimentos municipais objecto de cooperação financeira indirecta;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar a inclusão dos investimentos, referidos no quadro anexo, à presente resolução, da qual faz parte integrante, no programa de cooperação financeira indirecta, no âmbito do Programa 30 - Administração Regional e Local, Projecto 30.2 - Cooperação com as Autarquias Locais, do Plano da Região.
2. A comparticipação financeira do Governo Regional nos empreendimentos abrangidos pela presente resolução corresponderá ao pagamento de 70% dos juros devidos pelo município, pelos empréstimos contraídos para financiamento dos referidos projectos, sendo esse pagamento efectuado por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência, semestralmente, e a favor da entidade bancária credora.
3. A concretização das comparticipações previstas nesta resolução fica dependente da celebração de Contratos ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência, e a Câmara Municipal de São Roque do Pico.
4. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 9 de Julho de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Euros

Câmara Municipal	Projecto	Investimento elegível	Comparticipação FEDER	Empréstimo a contrair
São Roque do Pico	Reabilitação de 17 Ruas do Concelho	1.298.485,65	1.103.712,80	194.772
	Requalificação das Ruas da Igreja, Barrela, Alves, Vendas e do Cemitério	388.815,71	330.493,35	58.322
	Abast. de água aos Arcos, Baía de Canas e Canto em Santo Amaro	358.920,00	305.082,00	53.838
<b>TOTAL</b>		<b>2.046.221,36</b>	<b>1.739.288,15</b>	<b>306.932</b>

### Resolução n.º 125/2002

de 1 de Agosto

Considerando que um dos vectores fundamentais da política habitacional do VIII Governo Regional assenta na promoção do apoio à aquisição de habitação própria;

Considerando que a atribuição de habitação própria, no regime de propriedade resolúvel, como alternativa a outras formas de habitação social, privilegia o acesso à propriedade plena;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de três habitações, sitas ao Loteamento da Longueira, no concelho de Lagoa, as quais foram construídas com o propósito de serem atribuídas no regime de propriedade resolúvel;

Considerando que os agregados familiares de Ana Paula Amaral de Sousa Melo de Medeiros, José Manuel Oliveira Simões e de Marco Paulo Pacheco Augusto, se debatem com problemas habitacionais graves, por falta de alojamento adequado.

Assim, nos termos das alíneas b) e z), do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a Presidência do Governo, através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, e a Secretaria Regional Habitação e Equipamentos, a proceder à atribuição dos prédios urbanos, constituídos por casas de habitação implantadas nos lotes 37, 36 e 38 do Loteamento da Longueira, sitas à Rua João de Nascimento Cabral Pacheco, com os n.ºs 16, 14 e 18, na freguesia de Santa Cruz, do concelho de Lagoa, com as áreas de 315 m<sup>2</sup>, 310,50 m<sup>2</sup> e 328,50 m<sup>2</sup>, inscritos na matriz predial urbana nos artigos 1470.º, 1471.º, 1469.º, e descritos na Conservatória do Registo Predial de Lagoa sob os n.ºs 1426, 1425 e 1427/Santa Cruz, respectivamente, aos agregados familiares de Ana Paula Amaral de Sousa Melo de Medeiros, José Manuel Oliveira Simões e de Marco Paulo Pacheco Augusto.
2. A atribuição das habitações referidas no número anterior será efectuada em regime de propriedade resolúvel, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de Maio, destinando-se exclusivamente a residência própria e permanente dos respectivos agregados familiares.
3. O preço das habitações, calculado de acordo com as regras constantes do Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de Maio, é de € 47 329,76, correspondente a uma renda resolúvel de trzentas prestações mensais no valor de € 228,40 cada uma.
4. A atribuição de cada uma das habitações será precedida de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Habitação e Equipamentos, onde constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:
  - a) Identificação do beneficiário;
  - b) Descrição da habitação;
  - c) Fixação do preço da habitação e da renda resolúvel, calculados de acordo com as regras constantes do Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de Maio;
  - d) Indicação da entidade ou funcionário que outorgará em representação da Região Autónoma dos Açores na escritura de compra e venda, em regime de propriedade resolúvel.
5. O modelo da minuta das escrituras de compra e venda, em regime de propriedade resolúvel, será elaborado pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.
6. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 9 de Julho de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## Resolução n.º 126/2002

de 1 de Agosto

Considerando que a Resolução n.º 115/2002, de 31 de Maio, fixou os limites orçamentais, para 2002, relativamente aos apoios a conceder no âmbito do SIDET;

Considerando que tais limites precisam de ser rectificadas.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Os limites orçamentais a que se refere o n.º 1 da Resolução n.º 115/2002, de 31 de Maio, são rectificadas para € 850 000 e € 400 000, respectivamente para os projectos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 9 de Julho de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## Resolução n.º 127/2002

de 1 de Agosto

Considerando a necessidade de anualmente assegurar o projecto de transportes escolares;

Considerando a necessidade de fixar as regras e conceitos a aplicar, de forma a uniformizar o serviço de transporte escolar tendo em conta os factores sociais e ambientais;

Considerando a necessidade de coordenar o serviço de transporte escolar com a rede de transporte colectivo de passageiros por forma a viabilizar ambos, definindo os princípios comuns das obrigações de prestação de serviço público;

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar o Secretário Regional da Educação e Cultura a celebrar, em nome da Região Autónoma dos Açores, com os concessionários de transporte colectivo de passageiros, o contrato de fornecimento de transporte escolar, de forma a estabelecer as regras e as condições do mesmo, de acordo com a minuta publicada em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Velas – São Jorge, 11 de Julho de 2002. –O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### **Contrato de fornecimento de serviço de transportes escolares**

Entre a Região Autónoma dos Açores, representada neste acto pelo Secretário Regional da Educação e Cultura e

Os Concessionários de Transporte Regular Colectivo de Passageiros a seguir indicados:

- Empresa de Transportes Colectivos da Ilha Graciosa, Lda., sediada em Santa Cruz (ilha Graciosa) e representada pelo seu gerente Niogenes da Silva Bettencourt Lima;
- Empresa de Transportes Colectivos de Santa Maria, Lda., sediada em Vila do Porto (ilha de Santa Maria) e representada pelo seu gerente Rui Carvalho;
- Auto Viação Micaelense, Lda. sediada em Ponta Delgada (ilha de São Miguel) e representada pelo seu gerente Marta Dionísio Bradford;
- Caetano Raposo e Pereiras, Lda., sediada na Ribeira Grande (ilha de São Miguel) e representada pelo seu gerente José da Costa Oliveira;
- Varela & C.ª, Lda., sediada em Ponta Delgada (São Miguel) e representada pelos seus gerentes Dr. Luís Filipe Pinto Basto Bensaúde e Dr. Pedro Pinto Basto Bensaúde;
- Empresa de Viação Terceirense, Lda., sediada em Angra do Heroísmo (ilha Terceira) e representada pelo seu gerente Dr. Carlos Manuel Brasil da Silva Raulino;
- J. P. d'Azevedo & Filhos, Lda., sediada em Urzelina (ilha de São Jorge) e representado pelo seu gerente Coronel Rafael Orlando Pinto d'Azevedo;
- Farias Lda., sediada na Horta (ilha do Faial) e representada pelos seus gerentes Maria de Fátima Melo Soares e Dr. Luís Alberto da Silva Teixeira de Simas;
- Empresa de Viação do Pico "Cristianos", Lda., sediada na Madalena (ilha do Pico) e representada pelos seus gerentes Altino Manuel Carolo da Rosa e Francisco Ramos Ferreira;
- Federação dos Municípios da ilha das Flores, sediada em Santa Cruz (ilha das Flores) e representada pelo seu gerente João António Vieira Lourenço;

é celebrado o presente contrato de fornecimento de Serviço de Transportes Escolares, subordinado às cláusulas seguintes:

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Objectivos**

O presente contrato tem por objectivos:

- a) Garantir a existência de serviços de transporte escolar, tendo em conta os factores sociais, ambientais e de ordenamento de território;
- b) Coordenar o serviço de transporte escolar com a rede de transporte colectivo de passageiros por forma a minimizar os custos do transporte escolar;

- c) Definir os princípios comuns das obrigações de prestação de serviço de transporte escolar;
- d) Fixar para o transporte escolar, as regras e conceitos a aplicar no tarifário e nas condições de transporte.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Duração e validade do contrato**

1- O presente contrato vigora pelo período inicial de um ano com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

2- O contrato renovar-se-á, sucessiva e automaticamente, por períodos de um ano, se nenhuma das partes o denunciar até 30 dias antes do seu termo ou do termo de cada renovação.

3- A denúncia do contrato implica a imediata abertura de negociações com vista ao estabelecimento de novo acordo de preços e condições.

4- Em caso de denúncia e enquanto não houver um novo acordo, manter-se-á em vigor o presente contrato.

5- Caso se verifiquem situações excepcionais que provoquem alterações substanciais à prestação de serviço público, o presente contrato será objecto de revisão por proposta dos concessionários, individual ou colectivamente.

#### **Cláusula 3.ª**

##### **Princípios comuns das obrigações de prestação de serviço público**

As empresas contratantes obrigam-se a:

- 1 - A praticar os itinerários, frequências e horários, relativos às carreiras para que estão concessionadas, tomando, para o efeito, todas as medidas necessárias para a sua regularidade e para satisfação das necessidades específicas das escolas;
- 2 - Para os objectivos referidos no ponto anterior, as empresas contratantes devem afectar ao serviço público, incluindo o transporte escolar, o número de veículos necessários, considerando as necessidades de desdobramento que possam verificar-se, em percursos parciais ou na totalidade dos circuitos;
- 3 - Disponibilizar o número de autocarros necessários ao transporte escolar, em serviços de aluguer conforme seja acordado com o Fundo Regional de Acção Social Escolar;
- 4 - Adoptar, em articulação com o Fundo Regional de Acção Social Escolar, as metodologias adaptadas às circunstâncias de cada circuito e a aplicação de preços fundamentados nos valores do tarifário que estiver em vigor;
- 5 - Manter a qualidade e segurança nos transportes efectuados, designadamente cumprindo as normas de higiene e a aprovação dos veículos em inspecção periódica obrigatória, nos termos legais aplicáveis;
- 6 - Praticar no transporte escolar os conceitos, condições e valores que estiverem em vigor no sistema tarifário fixado pelo contrato de fornecimento de serviço público de Transporte Colectivo de Passageiros, acordado entre os concessionários e a Secretaria

Regional da Habilitação e Equipamentos, com as especificidades constantes do anexo que faz parte integrante deste contrato;

#### Cláusula 4.ª

##### Horários das escolas

1 - Os órgãos de gestão das escolas, na elaboração anual dos horários, deverão flexibilizar os mesmos de modo a que estes se compatibilizem com os horários das carreiras públicas e com a disponibilidade de transporte por parte dos concessionários, que serão ouvidos prévia e obrigatoriamente.

2 - O Fundo Regional de Acção Social Escolar promoverá, em colaboração com as escolas, a elaboração de um plano anual de transportes escolares para a área destinada a cada concessionário, o qual deverá estar concluído até quinze dias antes do início do ano lectivo a que disser respeito e, no mesmo prazo, comunicado aos respectivos concessionários.

3 - O plano referido no número anterior deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Previsão do número de alunos que utilizarão o transporte escolar, discriminados por localidades de proveniência, grupos etários de menos e mais de doze anos, respectivo grau de ensino e ano que frequentam;
- b) Horário escolar previsto para o ano lectivo a que o plano diz respeito.

#### Cláusula 5.ª

##### Facturação e pagamento

1 - As empresas contratantes emitirão facturas mensais correspondentes aos serviços prestados, aplicando o tarifário definido no ponto 6 da cláusula 3.ª.

2 - O Fundo Regional de Acção Social Escolar compromete-se a efectuar o pagamento das referidas facturas no prazo máximo de 60 dias a contar da respectiva data.

#### Cláusula 6.ª

##### Regime sancionatório

A violação do disposto no presente clausulado será sancionada nos termos gerais de direito.

Angra do Heroísmo, O Secretário Regional da Educação e Cultura. - Pela "Empresa de Transportes Colectivos da Ilha Graciosa, Lda." - Pela "Empresa de Transportes Colectivos de Santa Maria, Lda." - Por "Caetano Raposo e Pereiras, Lda." - Por "Auto Viação Micaelense, Lda." - Por "Varela & C.ª Lda." - Pela "Empresa de Viação Terceirense, Lda." - Por "J.P.d'Azevedo & Filhos, Lda." - Pela "Empresa de Viação do Pico "Cristianos", Lda." - Por "Farias Lda." Pela "Federação dos Municípios da Ilha das Flores".

## Anexo

A que se refere o ponto 6 da cláusula 3.ª do contrato de Serviço Público de Transporte Escolar.

### Transporte escolar:

1. Os transportes escolares funcionam exclusivamente durante os períodos lectivos beneficiando os alunos apenas de duas viagens diárias (ida e volta) entre o local de residência ou ponto onde toma o transporte e o estabelecimento de ensino que frequenta.
2. Todos os alunos que utilizam transporte escolar, qualquer que seja a modalidade, devem estar munidos de passe escolar válido.
3. A aquisição de vinheta ou a validação de transporte deverá ser feita mensalmente, em data a acordar entre a escola e o(s) concessionário(s).
4. O Fundo Regional de Acção Social Escolar suportará o custo da emissão do primeiro cartão - passe de cada aluno que entre no sistema.
5. O custo de eventuais reemissões do cartão - passe será da responsabilidade dos alunos, devendo a escola requisitar aos concessionários os respectivos cartões.

## II

### Carreira pública

1- Os transportes escolares devem ser assegurados pelos transportes públicos que sirvam as localidades do concelho ou zona de influência dos estabelecimentos de ensino.

2- A facturação será efectuada, de acordo com o número de dias efectivos de actividade escolar com base no preço da tarifa simples em vigor à data da efectivação do serviço com um desconto de 10%.

3 - Aos alunos com menos de doze anos será aplicado o valor de meio bilhete, conforme estipulado no contrato de fornecimento de Serviços Públicos de Transportes Colectivos de Passageiros.

## III

### Circuito especial de aluguer

1 - Só é permitida a criação de circuitos de aluguer nos casos onde comprovadamente seja impossível criar carreiras públicas, ou alterar o seu horário e/ou trajecto.

2 - Não é permitida a criação de circuitos de aluguer para o ensino secundário.

3 - O custo a facturar em cada trajecto será calculado mensalmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$Na_T$$

$$VM = (\sum_i Na_i \times T_{pública}) \times N_{dias} \times \text{factor de compensação}$$

VM = Valor mensal a facturar;

$Na_T$  = Número total de alunos transportados;

Na = Aluno a transportar em segmento tarifário;  
T<sub>pública</sub> = Valor que seria cobrado em regime de carreira pública por cada aluno;

j

N<sub>dias</sub> = Número efectivo de dias com actividades escolares no mês;

Factor de compensação = Factor a estabelecer anualmente para cada tipo de circuito e/ou concessionário.

4 - O factor de compensação a que se refere o número anterior variará entre 1,00 e 1,30, em função do número de alunos a transportar, do horário a praticar e das características do percurso a percorrer.

5. Os beneficiários deverão, no momento do controlo a que sejam submetidos, prestar aos agentes do IAMA toda a colaboração de que eles careçam, facilitando as acções consideradas necessárias.
6. No caso do IAMA verificar, no momento do controlo, que o beneficiário obteve o subsídio indevidamente, recuperará os montantes pagos e o beneficiário será excluído do benefício do regime do presente subsídio.
7. O subsídio será suportado pelo orçamento privativo do IAMA, no âmbito do capítulo 40, programa 02 - Apoio à transformação e comercialização de produtos agro-alimentares, projecto 01 - Transformação e Comercialização, acção 06 - Regularização de Mercados.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Velas – São Jorge, 11 de Julho de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 128/2002

de 1 de Agosto

Na Região Autónoma dos Açores as limitações naturais e as dificuldades de aprovisionamento de meios de produção originam custos de produção elevados;

Os custos de transporte dos factores de produção agrícola, designadamente os adubos, tornam as produções agrícolas dos Açores mais caras do que as do restante território da União Europeia;

Considerando a necessidade de diminuir esta desigualdade e de fazer repercutir no preço de venda ao público dos bens a respectiva diminuição do preço dos factores de produção;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e tendo em conta o disposto no n.º 2 da Resolução n.º 61/91, de 2 de Abril, com a redacção da Resolução n.º 150/93, de 30 Dezembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Subsidiar, no período compreendido entre 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2002, os encargos com o transporte marítimo de adubos para a Região Autónoma dos Açores, até ao montante correspondente às tabelas de frete convencional para as ilhas de São Miguel e Terceira e, para as restantes ilhas, até ao montante correspondente às tabelas de fretes para o transporte de contentores.
2. Para o efeito da recepção da ajuda, as empresas transportadoras e/ou as pessoas singulares ou colectivas que adquiram adubo para a Região Autónoma dos Açores sem recorrer às empresas transportadoras regionais, deverão apresentar os documentos comprovativos da despesa efectuada, na sede do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA.
3. O IAMA poderá solicitar ao beneficiário qualquer informação ou documento comprovativo complementar que seja considerado útil para a determinação da concessão da ajuda.
4. O IAMA efectuará um controlo administrativo e no local das operações de transporte de adubo.

### Resolução n.º 129/2002

de 1 de Agosto

Na reunião de 4 de Abril de 2002, o Conselho Regional de Incentivos apreciou uma candidatura apresentada no âmbito do Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.ºs 2/95/A, de 20 de Fevereiro, e regulamentado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 13/95/A, e 6/99/A, respectivamente, de 28 de Julho e 12 de Abril, tendo considerado elegível e, em consequência, seleccionado um projecto de investimento no âmbito daquele Sistema de Incentivos, Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA).

O referido Sistema de Incentivos foi, entretanto, substituído pelo Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional (SIDER), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o qual contém disposições transitórias aplicáveis às candidaturas apresentadas no âmbito do SIRAA e que não tenham sido objecto de decisão.

Assim, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto e, para efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, e sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 – Aprovar, nos termos e fundamentos da proposta apresentada, a transição para o SIDEL de um projecto de investimento, cujas condições constam do mapa anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
- 2 – Os encargos com a presente Resolução são suportados pelo orçamento da Região, capítulo 40, divisão 10, subdivisão 01, código - 08. 03. 01.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Velas – São Jorge, 11 de Julho de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SIDER- SISTEMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DOS AÇORES  
SIDEL - SUBSISTEMA PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL

MAPA

N.º PROC.	PROMOTOR	LOCALIZAÇÃO	ACTIVIDADE	INVESTIMENTO	APLICAÇÕES RELEVANTES	POSTOS TRABALHO	PONTUAÇÃO FINAL	INCENTIVO
920434	Frederico Humberto Rodrigues, ENI	Horta	Comércio de veículos automóveis	48.779,58 €	48.779,58 €	1	75,00%	36.584,69 €
	<b>TOTAL</b>			<b>48.779,58 €</b>	<b>48.779,58 €</b>	<b>1</b>		<b>36.584,69 €</b>

**Resolução n.º 130/2002**

**de 1 de Agosto**

Considerando o Plano de Pormenor da Envolvente à Baía de Angra do Heroísmo e os investimentos já realizados no âmbito do mesmo, nomeadamente o porto de recreio, a construção dos edifícios de apoio e a recuperação e reabilitação do edifício do Porto das Pipas;

Considerando que para o cabal desenvolvimento daquele projecto urge proceder à consolidação e à contenção das encostas da Baía de Angra do Heroísmo;

Considerando que a consolidação e a contenção das encostas da Baía de Angra do Heroísmo constitui um importante projecto da intervenção do Programa Polis – Plano Global de Angra do Heroísmo e que a mesma tornará toda a zona circundante do Porto de Recreio mais segura para a população em geral e para os utentes do porto de Recreio e do Porto das Pipas, em particular;

Considerando o esforço que a Secretaria Regional do Ambiente tem desenvolvido e se encontra a desenvolver no que diz respeito à protecção das orlas costeiras da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo candidatará a Empreitada de Consolidação e Contenção das Encostas da Baía de Angra do Heroísmo à medida 3.5: Desenvolvimento do Sistema Ambiental e do Ordenamento do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposições da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º, e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro, em conjugação com o estipulado nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, nos artigos 4.º, 27.º, e n.º 1 do 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como com o n.º 1 do artigo 47.º, com a alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º, e com os artigos 52.º, 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo a proceder à abertura de um concurso público para execução da Empreitada de Consolidação e Contenção das Encostas da Baía de Angra do Heroísmo, pelo valor estimado de € 4 500 000,00 a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de execução de um ano.

2. Aprovar o processo de concurso correspondente.
3. Delegar na Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo, com excepção dos poderes de adjudicação, as competências para, no âmbito do concurso referido no ponto 1 da presente resolução, praticar todos os actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Velas – São Jorge, 11 de Julho de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 131/2002**

**de 1 de Agosto**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores, conforme Resolução n.º 60/92, de 16 de Abril, autorizou a cedência, a título precário e pelo período de dez anos, à Coopifrutos - Cooperativa de Hortofruticultores da Ilha de São Jorge, C.R.L., de um armazém, sito no lugar de São Pedro, Velas, ilha de São Jorge;

Considerando que tal cedência caducou, por decurso do prazo, em 27 de Maio de 2002;

Considerando, ainda, que a Coopifrutos - Cooperativa de Hortifruticultores da Ilha de São Jorge, CRL, continua a necessitar destas instalações para o exercício da respectiva actividade.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Prorrogar, por mais dois anos e em idênticas condições, a cedência a título precário do armazém acima referido à Coopifrutos - Cooperativa de Hortifruticultores da Ilha de São Jorge, C.R.L.
2. A prorrogação será titulada mediante auto a elaborar pelos serviços competentes da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Velas – São Jorge, 11 de Julho de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 132/2002****de 1 de Agosto**

Considerando que, a Rede Regional de Informação Juvenil criada pela Resolução 238/98, de 10 de Dezembro, tem por objectivo assegurar através de uma informação tratada e disponível uma maior igualdade de oportunidades a todos os jovens, independentemente do local onde vivem ou da sua condição económica;

Considerando que, da experiência colhida, a prossecução de tal objectivo passa pelo envolvimento de mais entidades candidatas ao estabelecimento dos Postos de Informação Juvenil;

Considerando ainda, que o envolvimento de um maior número de entidades contribui para o alargamento da Rede Regional de Informação Juvenil a toda a Região Autónoma dos Açores;

Foi ouvido o Conselho Consultivo Regional da Juventude.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - É criada a Rede Regional de Informação Juvenil, adiante designada por RRIJ, que tem por objecto a recolha, tratamento e divulgação de informação de interesse para os jovens.
- 2 - A RRIJ prossegue os seus fins através da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.
- 3 - A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional assegura todos os procedimentos necessários ao funcionamento do RRIJ.
- 4 - A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional pode estabelecer protocolos de colaboração com outras entidades, nomeadamente o Instituto Português da Juventude, tendo em vista operacionalizar e rentabilizar o RRIJ;
- 5 - Compete ao Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional:
  - a) Aprovar a informação a introduzir na RRIJ;
  - b) Avaliar o funcionamento do RRIJ;
  - c) Aprovar as candidaturas à instalação dos Postos de Informação Juvenil;
  - d) Nomear os júris para a selecção dos bolseiros.
- 6 - Os Postos de Informação Juvenil têm por fim a difusão da informação existente na RRIJ, bem como a recolha de informação local com interesse para a mesma.
- 7 - Os Postos de Informação Juvenil podem ser dotados de um ou vários suportes de informação, designadamente:
  - a) Atendimento personalizado;
  - b) Quiosque Internet;
  - c) Boletins informativos;
  - d) Colecções de publicações temáticas;
  - e) Quiosque Infocid.

8 - Podem candidatar-se à Instalação dos Postos de Informação Juvenil, as seguintes entidades:

- a) As associações juvenis inscritas no Registo das Associações Juvenis dos Açores;
- b) Escolas básicas e secundárias;
- c) Escolas profissionais;
- d) Santas Casas da Misericórdia;
- e) Bibliotecas municipais;
- f) Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- g) Entidades Privadas sem fins lucrativos;
- h) Organizações não - governamentais.

9 - A candidatura consta de proposta escrita, contendo a identificação do candidato, o compromisso de aceitar os deveres inerentes à qualidade de entidade promotora e a localização e descrição do espaço destinado para o efeito, anexando fotografias e plantas do mesmo.

10 - O relacionamento das entidades promotoras com a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional é objecto de protocolo, a vigorar pelo prazo de um ano, estabelecendo os direitos e deveres de cada uma das partes.

11 - A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional assumirá as seguintes obrigações:

- a) Financiar, integralmente, a aquisição dos suportes de informação e o equipamento adequado ao funcionamento dos Postos de Informação Juvenil;
- b) Suportar os custos com o pagamento das bolsas dos jovens colocados nos Postos de Informação Juvenil;
- c) Participar quaisquer outras despesas indispensáveis ao funcionamento dos Postos de Informação Juvenil;
- d) Assegurar o apoio técnico necessário à funcionalidade dos meios de informação;

12 - A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional tem o direito a fiscalizar o funcionamento dos Postos de Informação, suspender ou cancelar os financiamentos perante irregularidades detectadas.

13 - Nos casos previstos no número anterior e no termo de vigência do protocolo a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional tem o direito a reaver os equipamentos e suportes de informação, que tenha financiado na totalidade.

14 - As entidades promotoras assumirão as seguintes obrigações:

- a) Manter disponíveis os espaços destinados aos Postos de Informação Juvenil durante o período de vigência do protocolo;
- b) Assegurar a limpeza dos mesmos espaços;
- c) Colaborar, activamente, nas realizações dos Postos de Informação Juvenil;
- d) Informar a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, até ao dia 5 de cada mês e em relação ao mês anterior, sobre a

- assiduidade dos bolseiros, actividades desenvolvidas nos Postos de Informação Juvenil e quaisquer factos que entenda dever relatar.
- 15 - As entidades têm o direito a receber os financiamentos e participações resultantes do protocolo e a serem ouvidas sobre as iniciativas dos Postos de Informação Juvenil e sobre os seus horários de funcionamento.
- 16 - O funcionamento dos Postos de Informação Juvenil é assegurado por bolseiros colocados pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.
- 17 - Podem candidatar-se a bolseiros:
- Os jovens com idades compreendidas entre os dezoito e 25 anos, habilitados com o 10.º ano de escolaridade, mediante requerimento acompanhado de currículo a entregar na Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, entre 15 e 30 de Setembro de cada ano.
  - Nos casos em que hajam fundamentadas dificuldades na colocação de bolseiros, poderão candidatar-se jovens habilitados com o 9.º ano de escolaridade
- 18 - A selecção dos candidatos é efectuada mediante avaliação curricular e entrevista pessoal, mediante os seguintes critérios:
- Conhecimentos na área da informação e das relações públicas;
  - Facilidade de comunicação e de estabelecer contactos pessoais;
  - Conhecimentos de informática na óptica do utilizador;
  - Experiência no âmbito do associativismo juvenil;
  - Espírito de iniciativa e capacidade de organização;
  - Disponibilidade para a frequência de acções de formação, implicando deslocação da residência habitual, eventualmente em regime de internato.
- 19 - A entrevista pessoal pode ser realizada por funcionários das direcções regionais, desde que nomeados para o efeito.
- 20 - A colocação dos candidatos seleccionados é efectuada por despacho do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, tendo em conta a distância entre a residência dos candidatos e o local dos Postos de Informação Juvenil e terá a duração correspondente ao período em falta até ao termo de vigência do protocolo.
- 21 - Os bolseiros têm as seguintes funções:
- Atender os utentes dos Postos de Informação Juvenil;
  - Recolher e enviar para a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional toda a informação local de interesse para ser integrada na RRIJ;
  - Divulgar toda a informação local ou regional de interesse para os jovens;
  - Deslocar-se, semanalmente, aos locais frequentados por jovens para recolha e divulgação da informação;
  - Instalar e manter organizados os suportes físicos de informação.
- 21 - O período de ocupação dos bolseiros desenvolve-se em cinco dias por semana, com uma participação máxima de quatro horas por dia.
- 22 - Os bolseiros têm direito a uma bolsa mensal de montante a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude.
- 23 - As faltas dadas pelos bolseiros implicam desconto proporcional no montante da bolsa mensal, independentemente dos motivos.
- 24 - O estatuto de bolseiros, não confere aos interessados qualquer outro direito, nomeadamente de cariz laboral, para além dos previstos no presente diploma.
- 25 - As despesas resultantes da implementação e manutenção do RRIJ são suportadas pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.
- 26 - As candidaturas de jovens a bolseiros para o ano de 1999 podem ser apresentadas até 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.
- 27 - É revogada a Resolução n.º 238/98, de 10 de Dezembro.
- 28 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- Aprovado em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 12 de Julho de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.
- 
- Despacho Normativo n.º 38/2002**
- de 1 de Agosto**
- Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 6/ /89, de 15 de Abril, diploma que estabelece as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional, e ao abrigo das competências conferidas pelo n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, renovo a designação, mediante proposta do Secretário Regional Adjunto da Presidência, dos representantes do Governo Regional dos Açores no Conselho Superior de Estatística:
- Vogal efectivo – Dr. Augusto António Rua Elavai, Director do Serviço Regional de Estatística dos Açores;  
Vogal suplente – Eng.º André Teixeira de Oliveira, Director de Serviços de Produção do Serviço Regional de Estatística dos Açores.
- 24 de Julho de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

### Despacho Normativo n.º 39/2002

de 1 de Agosto

Considerando os agravamentos verificados nas componentes do custo de exploração da actividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros na modalidade com condutor (Táxis), desde a última actualização tarifária;

Considerando as dificuldades que actualmente a referida actividade atravessa, basicamente resultantes da utilização generalizada do transporte particular em detrimento do transporte público;

Verificando-se que, em circuitos urbanos, os veículos que lhe estão afectos estão condicionados a uma velocidade de circulação limitada pelo intenso trânsito, com frequentes paragens e demoras;

Prevendo-se a implementação progressiva do regime de cobrança através de táxímetro, que é do interesse tanto dos utentes como dos próprios industriais, e, por esse facto, se considerar conveniente uma aproximação dos sistemas de cobrança ao quilómetro com o resultante da utilização de táxímetros;

Em face dos pareceres obtidos das Associações da classe sobre as alterações agora implementadas;

Nos termos do ponto 2.º da Portaria Regional n.º 74/91, de 19 de Dezembro - que em regulamentação do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, estabelece o regime de "preços máximos" para a actividade - e de acordo com o disposto no artigo 20.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

#### I - Tipologia dos serviços

De acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 250/98, de 11 de Agosto, os serviços de transporte, no aluguer de veículos ligeiros de passageiros na modalidade com condutor, são prestados através de uma das modalidades:

- a) Em função da distância percorrida e dos tempos de espera;
- b) À hora, quando em função da duração do serviço;
- c) A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários, a definir por despacho normativo próprio, nos quais são considerados, para cada um desses itinerários, as distâncias, os tempos de espera em locais previamente fixados e suplementos específicos;
- d) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

#### II - Tipologia das tarifas

Para determinação do custo do transporte, a distancia percorrida (ou o início do serviço à hora) são sempre medidos a partir do local (ou da hora), em que o veículo se encontra à

disposição do utente e, salvo condições especiais de utilização que provocam a aplicação de suplementos tarifários, é aplicável a seguinte tipologia de tarifas:

II.1. - Para os veículos sem táxímetro (Letra A), e de acordo com os valores referidos no ponto III.1., são aplicáveis os seguinte tipos de tarifas:

- a) Tarifa 1 – Tarifa com retorno em vazio - em que o preço do transporte resulta da soma das parcelas A+B+C, onde

A - "Mínimo de cobrança" (valor aplicável a uma deslocação do utente durante o primeiro quilómetro, ou fracção);

B- "Custo dos quilómetros percorridos além do inicial" (valor obtido na multiplicação do número de quilómetros percorridos com o utente, menos 1 relativo ao "mínimo de cobrança", pelo valor do preço por quilómetro ou fracção);

C- "Tempo de espera", para o caso de o utente desejar parar o veículo, reservando a sua utilização.

- b) Tarifa 2 – Tarifa com retorno do utente - em que este regressa ao local de início de serviço ou utiliza parte do circuito de regresso. O preço do transporte resulta da soma das parcelas A+B+C, onde:

A - "Mínimo de cobrança" (valor aplicável a uma deslocação do utente durante o primeiro quilómetro, ou fracção);

B- "Custo dos quilómetros percorridos além do inicial" (valor obtido na multiplicação do valor do preço por quilómetro ou fracção, pela metade do número de quilómetros percorridos pelo veículo não só quando ocupado como no regresso, menos 1 relativo ao "mínimo de cobrança")

Se o utente sair antes de completar a viagem de regresso à origem, a distância que falta percorrer deve ser considerado pelo itinerário mais curto.

C- "Tempo de espera", para o caso de o utente desejar parar o veículo, reservando a sua utilização.

- c) Tarifa 3 – Tarifa à hora - Só permitida em serviços prestados por ocasiões de espectáculos públicos, casamentos, baptizados, enterros, ou em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas câmaras municipais.

O serviço à hora inclui o tempo de ida, espera e retorno.

II.2. - Para os veículos com táxímetro, são aplicáveis os seguinte tipos de tarifas, calculadas automaticamente pelo mencionado equipamento, de acordo com os valores referidos no ponto III.2. seguinte:

- a) Tarifa T1 – Tarifa em que o preço do transporte resulta da soma das parcelas A+B+C, onde:

A - "Bandeirada": valor aplicável a uma deslocação do utente durante uma distância inicial;

B- "Fracção": custo de cada distância parcial percorrida além da inicial

C- "Tempo de espera": valor considerado por cada paragem do veículo.

- b) Tarifa T2 – Tarifa de características idênticas à T1, aplicada entre as 21:00 horas de um dia e às 6:00 horas do dia seguinte, aos domingos e feriados.
- c) Tarifa T3 – Tarifa à hora - só permitida em serviços prestados por ocasiões de espectáculos públicos, casamentos, baptizados, enterros,

ou em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas câmaras municipais.

O serviço à hora inclui o tempo de ida, espera e retorno.

III - Tarifas a aplicar

De acordo com o tipo de licenciamento dos veículos são aplicáveis as seguintes tarifas:

III.1. - Veículos sem táximetro (Letra A),

Automóveis com distintivo e cor padrão			
Componentes do preço	Tipo de Tarifa	Automóveis de quatro lugares	Automóveis de seis lugares
Serviço ao quilómetro			
Mínimo de Cobrança	Tarifa 1 (S/retorno)  ou  Tarifa 2 (C/retorno)	€ 2,20 – 1.000 metros	€ 2,20 – 1.000 metros
Esc./Km. ou fracção		€ 0,51	€ 0,66
Minuto de espera		€ 0,12	€ 0,12
Serviço à hora			
1.ª hora ou fracção	Tarifa 3	€ 13,00	€ 14,00
1/2 hora adicional		€ 6,50	€ 7,00

Automóveis sem distintivo e cor padrão			
Componentes do preço	Tipo de Tarifa	Automóveis de quatro lugares	Automóveis de seis lugares
Serviço ao quilómetro			
Mínimo de Cobrança	Tarifa 1 (S/retorno)  ou  Tarifa 2 (C/retorno)	€ 2,20 – 1.000 metros	€ 2,20 – 1.000 metros
Esc. / Km. ou fracção		€ 0,63	€ 0,68
Minuto de espera		€ 0,12	€ 0,12
Serviço à Hora			
1.ª hora ou fracção	Tarifa 3	€ 15,50	€ 17,00
Cada 1/2 hora		€ 7,75	€ 8,5

## III.2. - Veículos com taxímetro

<b>Automóveis com distintivo e cor padrão</b>			
Componentes do preço	Tipo de Tarifa	Automóveis de quatro lugares	Automóveis de seis lugares
Serviço ao quilómetro			
Bandeirada	Tarifa T1 (dia)	€ 1,80 – 260 metros	€ 1,75 – 250 metros
	Tarifa T2 (noite)	€ 2,10 – 200 metros	€ 2,10 – 190 metros
Fracção	Tarifa T1 (dia)	€ 0,05 – 95 metros	€ 0,05 – 78 metros
	Tarifa T2 (noite)	€ 0,05 – 78 metros	€ 0,05 – 65 metros
Espera (Minuto)		€ 0,12	€ 0,12
Serviço à Hora			
1.ª hora ou fracção	Tarifa T3	€ 13,00	€ 14,00
Cada 1/2 hora		€ 6,5	€ 7,00

<b>Automóveis sem distintivo e cor padrão</b>			
Componentes do preço	Tipo de Tarifa	Automóveis de quatro lugares	Automóveis de seis lugares
Serviço ao quilómetro			
Bandeirada	Tarifa T1 (dia)	€ 1,75 – 250 metros	€ 1,75 – 250 metros
	Tarifa T2 (noite)	€ 2,10 – 200 metros	€ 2,10 – 190 metros
Fracção	Tarifa T1 (dia)	€ 0,05 – 78 metros	€ 0,05 – 75 metros
	Tarifa T2 (noite)	€ 0,05 – 65 metros	€ 0,05 – 65 metros
Espera (Minuto)		€ 0,12	€ 0,12
Serviço à Hora			
1.ª hora ou fracção	T6	€ 15,00	€ 16,00
Cada 1/2 hora		€ 7,50	€ 8,00

## IV - Condições especiais de utilização

- O serviço nocturno de veículos sem taxímetro - aquele que é prestado entre as 21:00 horas e as 6:00 horas - fica sujeito a um suplemento de 20%;
- Se o veículo for contratado via telefone ou central rádio - táxi, ao preço do transporte calculado de acordo com os métodos referidos, pode ser adicionado um suplemento de esc. € 0,25 por utilização;
- Nos automóveis ligeiros de passageiros no regime de aluguer, é obrigatório o transporte gratuito de

bagagem dos utentes, até ao peso de 30 quilogramas, ou que não ultrapasse as dimensões de 55x35x20 centímetros.

O transporte de bagagem com peso ou dimensões superiores às referidas pode ficar sujeito ao pagamento de um suplemento de escudos € 1,50;

- É sempre gratuito o transporte de cadeira de rodas ou outro meio de marcha de utentes com mobilidade reduzida bem como carrinhos e acessórios para transporte de crianças;

## V - Disposições gerais

- a) É obrigatório o uso de cópia do Mapa anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, em lugar bem visível e de modo a permitir a consulta do utente que assim o desejar. Este Mapa aplica-se aos veículos "Letra A".
- b) É obrigatória a emissão de recibo comprovativo do valor total do serviço prestado, o qual deverá conter, impresso tipograficamente ou por carimbo, o nome e morada do proprietário, respectivo número de contribuinte e a matrícula do veículo.

Os recibos serão assinados pelo motorista e deverão ainda conter, sempre que solicitado pelo utente, o

local de início e de fim de percurso, a hora e, se for caso disso, os suplementos pagos;

- c) Previamente à aplicação de qualquer dos suplementos referidos no anterior ponto IV, o motorista deverá avisar o utente da facto.

## VI - Entrada em vigor

Este despacho normativo entra em vigor oito dias após a data de sua publicação.

9 de Julho de 2002. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

**Mapa de preços que deve ser colocado dentro dos veículos Letra "A", em local visível, conforme alínea a) das Disposições Gerais do Normativo publicado em 2002.**

N.º Km Ocup. (Ida)	N.º Km Ocup. (Ida+volta)	Autom. 4 Lug. C/dist.	Autom. 4 Lug. S/dist.	Autom. 6 Lug. C/dist.	Autom. 6 Lug. S/dist.	N.º Km Ocup. (Ida)	N.º Km Ocup. (Ida+volta)	Autom. 4 Lug. C/dist.	Autom. 4 Lug. S/dist.	Autom. 6 Lug. C/dist.	Autom. 6 Lug. S/dist.
Tarifa 1	Tarifa 2	€	€	€	€	Tarifa 1	Tarifa 2	€	€	€	€
1	2	2,20	2,20	2,20	2,20	26	52	14,95	17,95	18,70	19,20
2	4	2,71	2,83	2,86	2,88	27	54	15,46	18,58	19,36	19,88
3	6	3,22	3,46	3,52	3,56	28	56	15,97	19,21	20,02	20,56
4	8	3,73	4,09	4,18	4,24	29	58	16,48	19,84	20,68	21,24
5	10	4,24	4,72	4,84	4,92	30	60	16,99	20,47	21,34	21,92
6	12	4,75	5,35	5,50	5,60	31	62	17,50	21,10	22,00	22,60
7	14	5,26	5,98	6,16	6,28	32	64	18,01	21,73	22,66	23,28
8	16	5,77	6,61	6,82	6,96	33	66	18,52	22,36	23,32	23,96
9	18	6,28	7,24	7,48	7,64	34	68	19,03	22,99	23,98	24,64
10	20	6,79	7,87	8,14	8,32	35	70	19,54	23,62	24,64	25,32
11	22	7,30	8,50	8,80	9,00	36	72	20,05	24,25	25,30	26,00
12	24	7,81	9,13	9,46	9,68	37	74	20,56	24,88	25,96	26,68
13	26	8,32	9,76	10,12	10,36	38	76	21,07	25,51	26,62	27,36
14	28	8,83	10,39	10,78	11,04	39	78	21,58	26,14	27,28	28,04
15	30	9,34	11,02	11,44	11,72	40	80	22,09	26,77	27,94	28,72
16	32	9,85	11,65	12,10	12,40	41	82	22,60	27,40	28,60	29,40
17	34	10,36	12,28	12,76	13,08	42	84	23,11	28,03	29,26	30,08
18	36	10,87	12,91	13,42	13,76	43	86	23,62	28,66	29,92	30,76
19	38	11,38	13,54	14,08	14,44	44	88	24,13	29,29	30,58	31,44
20	40	11,89	14,17	14,74	15,12	45	90	24,64	29,92	31,24	32,12
21	42	12,40	14,80	15,40	15,80	46	92	25,15	30,55	31,90	32,80
22	44	12,91	15,43	16,06	16,48	47	94	25,66	31,18	32,56	33,48
23	46	13,42	16,06	16,72	17,16	48	96	26,17	31,81	33,22	34,16
24	48	13,93	16,69	17,38	17,84	49	98	26,68	32,44	33,88	34,84
25	50	14,44	17,32	18,04	18,52	50	100	27,19	33,07	34,54	35,52

No serviço ao quilómetro podem ser aplicados os seguintes suplementos:

- Minuto de espera > + € 0,12

- Serviço nocturno (das 21h00 às 6h00) > +20%

- Bagagem em excesso + € 1,50

No Serviço à hora devem ser utilizados os seguintes valores

- 1ª hora ou fracção | € 13,00 | € 15,50 | € 14,00 | € 17,00

- Cada 1/2 hora adicional | € 6,5 | € 7,75 | € 7,00 | € 8,50

## SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

**Despacho Normativo n.º 40/2002**

**de 1 de Agosto**

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 411/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura;

Considerando as variações verificadas, no passado mês de Junho, no preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a um ligeiro abaixamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura;

Nestes termos, o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 131/2002, de 7 de Fevereiro, determinam o seguinte:

- 1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na agricultura é fixado em 0,344 €/litro.
- 2 - O presente despacho normativo entra em vigor às zero horas do dia 2 de Agosto de 2002.
- 3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 35/2002, de 4 de Julho.

26 de Julho de 2002 . - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

---



---

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 71/2002**

**de 1 de Agosto**

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da ilha de São Miguel, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior, é válido para a época venatória de 2002/2003, a qual se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha de São Miguel, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2002/2003, é restringida a caça às seguintes espécies:

Codorniz – Permitida a caça apenas aos Domingos, das 9:00 horas até às 12:00 horas, pelo processo de “Caça de Salto”, com o limite máximo de cinco peças por dia e por caçador.

Pombo da rocha – Permitida a caça aos Domingos, com o limite máximo de dez peças por dia e por caçador.

Narceja e pato - Permitida a caça aos Domingos, com o limite máximo de cinco peças por dia e por caçador.

2 - É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

É proibida a caça com espingarda, nas zonas de protecção à codorniz, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/A, de 29 de Junho, e na zona de protecção à galinhola, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 271/2000/A, de 12 de Setembro, estabelecidas para a ilha de São Miguel.

Artigo 5.º

Na época venatória de 2002/2003, é proibida a caça ao coelho, à galinhola e à perdiz.

Artigo 6.º

1 - Na Época Venatória 2002/2003, é permitido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (podengos), sem utilização de armas de fogo, nos meses de Setembro a Dezembro, apenas aos Domingos, nos terrenos cujas culturas assim o permitam, na zona compreendida entre a Estrada Regional n.º 1 – 1.ª e as barrocas do mar, em redor de toda a ilha de São Miguel, com excepção da zona compreendida entre a Ribeira do Purgar, que atravessa a Vila da Povoação, e a Ribeira da Tosquiada, localizada no concelho de Nordeste.

2 - Excepcionalmente, nos meses de Janeiro a Agosto, só é permitido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (podengos), no último Domingo de cada mês, nos termos e zona estipulados no ponto anterior.

Artigo 7.º

1 - É permitido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados com cães de parar, durante toda a época venatória 2002/2003, nos terrenos cujas culturas assim o permitam, à excepção das zonas assinaladas para

protecção à codorniz, da zona de protecção à galinhola e nas zonas de sementeira assinaladas, no âmbito da recuperação do habitat da codorniz.

2 - É proibido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães de parar, nos terrenos onde tenha decorrido qualquer tipo de prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data de realização da prova.

#### Artigo 8.º

É revogada a Portaria n.º 54/2001, de 9 de Agosto.

#### Artigo 9.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2002.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 28 de Junho de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

#### Anexo

##### Calendário Venatório da Ilha de São Miguel

Codorniz – Do 3.º Domingo de Dezembro ao 2.º Domingo de Janeiro.

Pombo da rocha, narceja e pato – Do primeiro Domingo de Outubro ao último Domingo de Janeiro.

#### Portaria n.º 72/2002

de 1 de Agosto

A Portaria n.º 17/2001, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 36/2002, de 11 de Abril, aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção “Indemnizações Compensatórias” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRU- Açores;

Considerando que a experiência decorrente da aplicação do regime ali previsto, aconselha à modificação de algumas das suas disposições;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

‘ São alterados a alínea c) do n.º 5 do artigo 5.º, o ponto v) da alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º e o n.º 1 do Anexo II do

regulamento anexo à Portaria n.º 17/2001, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 36/2002, de 11 de Abril que estabelece o regime de aplicação da Intervenção “Indemnizações Compensatórias” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRU-Açores, os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 5.º

(.....)

1-.....;

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

- a) .....
- b) .....
- c) Ocorra algum caso de força maior, nomeadamente:

- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) .....
- v) .....
- vi) .....

d) .....

6 - .....

7 - .....

#### Artigo 10.º

(.....)

1. ....

2. ....

- a) .....
- b) .....
- c) A redução de 10% do valor da ajuda quando se verificar que:

- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) .....
- v) Foram aplicados fertilizantes em parcelas com IQFP 4 ou cinco, na época das chuvas;
- vi) .....

a) .....

b) .....

4 - .....  
 5 - .....  
 6 - .....

## Anexo II

(.....)

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem estar animal, os beneficiários das Indemnizações Compensatórias devem cumprir as seguintes normas:

1. a) Com excepção das parcelas armadas, em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) (1) for de 4:
  - i) Não são permitidas culturas anuais;
  - ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens, apenas é permitida nas situações que os serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário venham a considerar tecnicamente adequadas.
- b) Com excepção das parcelas armadas, em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) for de 5:
  - i) Não são permitidas culturas anuais, nem a instalação de novas pastagens;
  - ii) É permitida a melhoria de pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;
  - iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas, apenas é permitida nas situações que os serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário venham a considerar tecnicamente adequadas.
- c) A utilização das zonas da parcela onde se localize(m) o(s) acidente(s) fisiográfico(s) acentuado(s) obedecerá às regras previstas nas alíneas a) e b), consoante o IQFP dessa parcela.

2 - .....  
 3 - .....  
 4 - .....

5 - Ao aplicar fertilizantes em parcelas quando o IQFP for de quatro ou cinco, na época das chuvas.

6 - .....  
 7 - .....  
 8 - .....  
 9 - .....  
 10 - .....

(1) Índice de qualificação fisiográfica da parcela é um indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola.”

### Artigo 2.º

1 - O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 17/2001, de 1 de Março.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Assinada em 22 de Julho de 2002.

O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

### Declaração n.º 29/2002

de 1 de Agosto

A Portaria n.º 47/2002, que atribui uma comparticipação de 80 por cabeça, aos animais da espécie bovina, apresentados para abate, até ao 1.º dia de vida, pelos viteiros situados na ilha de São Miguel, publicada no *Jornal Oficial*, I série n.º 23, de 6 de Junho de 2002, contém um erro material que urge rectificar.

Assim, no artigo 4.º, onde se lê:

“O subsidio será suportado pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA, no âmbito do capítulo 40, programa 02 – Apoio à transformação e comercialização de produtos agro-alimentares, projecto 01-Transformação e Comercialização, acção 06 – Regularização de mercados.”,

deverá ler-se:

“O subsidio será suportado pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA.”

16 de Julho de 2002. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.



# JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	34,40 €
II série .....	34,40 €
III série .....	28,40 €
IV série .....	28,40 €
I e II séries .....	62,40 €
I, II, III e IV séries .....	113,20 €
Preço por página .....	0,20 €
Preço por linha .....	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [www.pg.raa.pt/jo](http://www.pg.raa.pt/jo).

---

**PREÇO DESTES NÚMERO - 4,78 € - (IVA incluído)**

---